



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 008560/15**

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda - PB

**Assunto:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Gestora:** Maria do Carmo Silva

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Nova Olinda - PB.** Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas das despesas. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-01657/2018**

**RELATÓRIO**

Trata os presentes autos de Inspeção Especial relativo aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, durante o Exercício Financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção no Município, no período de 08 a 12 de junho de 2015, para avaliar despesas no montante de R\$722.756,39, com obras públicas, executadas no exercício de 2014, conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE	162.451,40
2	CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE MUNICIPAL.	157.183,67
3	CONSTRUÇÃO DE UMAPRAÇA NO CONJUNTO HABITACIONAL DINIZ	159.963,77
4	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS JOÃO MOSSORÓ DE SOUSA, PRESIDENTE MÉDICI E ANTÔNIO ROSADO DA SILVA	126.816,34
5	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS SÍTIOS: SÃO DOMINGOS,FAVELA E PULGA DE LEITE	116.341,22
	<b>Subtotal</b>	<b>722.756,39</b>
	<b>Total pago no exercício 2014</b>	<b>1.439.416,01</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>50.21%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 008560/15**

Após análise, o Órgão Técnico elaborou relatório de fls. 05/18, no qual concluiu como aceitáveis as despesas pagas com obras apreciadas neste relatório, relativas ao exercício de 2014. Entretanto, apontou a existência de obras com pendências no GEOPB, conforme relatório gerado do sistema Tramita em desacordo com o art. 3º c/c o art. 5º da RN TC 05/2011.

Regulamente citada, a responsável, após solicitação de prorrogação de prazo, não apresentou justificativas e/ou esclarecimentos sobre os itens apontados pelo Órgão Técnico.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 29/32, opinou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas com obras no exercício de 2014;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Maria do Carmo Silva, então Prefeita Constitucional de Nova Olinda/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais;
3. RECOMENDAÇÃO a atual Administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências no sentido de continuar e concluir as obras com pendências apontadas pela Auditoria.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 008560/15**

**VOTO**

Considerando que o Gestor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB não apresentou justificativas e/ou esclarecimentos a respeito das constatações apontadas pelo Órgão Técnico, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

I. REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas com obras no exercício de 2014;

II. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Maria do Carmo Silva, então Prefeita Constitucional de Nova Olinda/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais;

III. RECOMENDAÇÃO a atual Administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências no sentido de continuar e concluir as obras com pendências apontadas pela Auditoria.

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08560/15**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas com obras no exercício de 2014;

b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal a gestora, Sr. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

**PROCESSO TC Nº 008560/15**

Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

c) RECOMENDAÇÃO a atual Administração da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências no sentido de continuar e concluir as obras com pendências apontadas pela Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 25 de Julho de 2018 às 10:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2018 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO